



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2135/2019 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 731/2017.

De autoria do vereador Gilberto Natalini, o presente projeto de lei estabelece a obrigatoriedade de arborização de estacionamentos a céu aberto, com área igual ou superior a 1.000 m², na proporção de uma árvore para cada 100 m².

A obrigação estabelecida no projeto aplica-se tanto aos novos estacionamentos como aos existentes. No caso dos existentes, define prazo de três anos para o atendimento da norma.

O projeto de lei ainda estabelece como alternativas ao plantio de árvores, o plantio de jardins verticais, a ampliação da área permeável e a instalação de painéis fotovoltaicos, definindo para cada uma delas uma determinada proporção em relação à área total do estacionamento.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade deste projeto de lei por meio do Parecer 547/2018.

O Executivo, consultado por esta Comissão, informou que a nova lei de parcelamento, uso e ocupação do solo, Lei 16.402/2016, exige o atendimento de parâmetros ambientais mais adequados e mais restritivos, com a aplicação da quota ambiental, cuja pontuação mínima é obrigatória para a aprovação de projetos em terrenos com área superior a 500 m².

Quanto ao mérito, é inegável que a arborização interna de terrenos urbanos pode contribuir para a melhoria da paisagem e tornar mais agradável o microclima no entorno, sendo esse o objetivo principal do projeto de lei que deve ser mantido.

Entretanto, é procedente a observação do Executivo quanto à aplicação da quota ambiental, mas só no que diz respeito aos novos estacionamentos, uma vez que os estacionamentos existentes não estão obrigados a atender esta disposição da Lei 16.402/2016.

Diante do exposto, concluímos pela necessidade de um substitutivo que estabeleça a obrigação de arborização aos estacionamentos existentes que não observaram a quota ambiental em sua aprovação.

Outros aspectos do projeto original devem ser modificados, um deles a diminuição do prazo de três para um ano, que consideramos prazo mais que suficiente para as providências que devem ser tomadas. O outro é a supressão da instalação de painéis fotovoltaicos como alternativa ao plantio de árvores, medida que embora seja interessante do ponto de vista ambiental, não tem o condão de funcionar como alternativa à arborização.

Concluindo sua análise, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, posiciona-se favoravelmente à aprovação deste projeto de lei na forma do substitutivo apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 01-00731/2017

"Estabelece a obrigatoriedade de arborização de áreas descobertas ocupadas por estacionamentos de veículos implantados sobre a superfície do solo e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - As áreas descobertas ocupadas por estacionamentos de veículos implantados sobre a superfície do solo, com a área igual ou superior a 1000 m² (quinhentos metros quadrados), deverão ser arborizadas, na proporção mínima de uma árvore para cada 100 m² (cem metros quadrados) da área total, no prazo máximo de 1 (um) ano.

§1º O disposto no caput se aplica aos estacionamentos existentes com funcionamento autônomo ou integrados a outros empreendimentos que em sua aprovação não tenham atendido à pontuação mínima de quota ambiental estabelecida na Lei 16.402, de 22 de março de 2016.

§ 2º A distribuição das árvores poderá ser agrupada ou dispersa, considerando a necessidade de oferta de sombra, a existência de obstáculos e interferências na superfície e estruturas subterrâneas e áreas, proximidade de construções e as imposições do leiaute, em termos de fluxo dos veículos.

Art. 2º - A arborização deverá ser feita com espécies arbóreas nativas do Município de São Paulo indicadas para arborização interna segundo o Manual Técnico de Arborização Urbana da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente.

§ 1º As covas para o plantio devem ter as dimensões mínimas estabelecidas no Manual Técnico de Arborização Urbana da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente;

§ 2º A poda de condução para o desenvolvimento adequado das mudas plantadas poderá ser feita sem necessidade de comunicação ao poder público.

Art. 3º - A eventual supressão das árvores plantadas para dar cumprimento ao aqui disposto, quando a atividade de estacionamento for encerrada, será excepcionalmente permitida, sem a obrigação acessória de compensação ambiental, mas deverá ser objeto de informação prévia à Subprefeitura.

Parágrafo único: O disposto no caput não se aplica as árvores pré-existentes no terreno, cuja supressão estará sujeita à legislação incidente sobre compensação de remoção de indivíduos arbóreos.

Art. 4º - Os responsáveis pelos estacionamentos poderão optar por uma das seguintes alternativas ao plantio de árvores:

I - plantio de jardins verticais em área de no mínimo 40% (quarenta por cento) da área total do estacionamento, com sistema de irrigação que utilize água proveniente de captação de água de chuva ou de reuso;

II- área permeável de no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do estacionamento.

Parágrafo único - A solução adotada poderá utilizar apenas uma das alternativas, conjugar as duas alternativas ou conjugar uma ou as duas alternativas com o plantio, desde que atenda as proporções fixadas.

Art. 5º - Para comprovar o atendimento às disposições desta lei o responsável pelo estacionamento deverá protocolar junto à Subprefeitura Comunicação acompanhada de memorial descritivo e planta com a demarcação de vagas e áreas de circulação de veículos, o posicionamento das mudas a serem plantadas e de árvores pré-existentes com a indicação das espécies, o desenho de canteiros, jardins verticais e outras parcelas sem pavimento

impermeável, bem como memória de cálculo do atendimento das proporções estabelecidas no caput do artigo primeiro e nos incisos do artigo quarto, quando da opção pelo uso das alternativas.

Parágrafo único - Os documentos mencionados no caput deverão ser assinados pelo proprietário do terreno, pelo responsável pelo empreendimento e por profissional responsável técnico pelas informações prestadas.

Art. 6º - O não cumprimento das disposições desta Lei implicará nas seguintes penalidades em sequência:

I - decorrido o prazo fixado no artigo primeiro, aplicação de advertência;

II - decorridos 30 (trinta) dias da data da advertência sem que tenham sido atendidas as disposições desta lei, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por vaga;

III - decorridos 60 dias da data da advertência sem que as infrações tenham sido sanadas, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por vaga;

IV - decorridos 90 (noventa) dias da data da advertência sem que as infrações tenham sido sanadas, cassação da licença de funcionamento, seguida de fechamento administrativo do empreendimento:

§ 1º - O valor das multas será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

§ 2º - O valor das multas será recolhido em favor do Fundo Especial do Meio Ambiente de Desenvolvimento Sustentável (FEMA).

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 13/11/2019.

Dalton Silvano (DEM) - Presidente

Arselino Tatto (PT)

Camilo Cristófaró (PSD)

Fábio Riva (PSDB)

José Police Neto (PSD)

Souza Santos (PRB)

Toninho Paiva (PR) - Toninho Paiva

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/11/2019, p. 194

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.